



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro

Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23

Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001214-83.2010.5.01.0014 – RTOrd – RO

Acórdão

1a Turma

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. O constrangimento e a coação impostos ao trabalhador, na realização do exame admissional, realizada pelo médico da empresa para detectar a existência de hemorroidas, mesmo que individual, são patentes, porquanto a condição de apto no exame admissional é pressuposto para a obtenção do emprego e, no caso, o trabalhador sente-se coagido a permitir o exame, temeroso de não conseguir a vaga. **Recurso a que se dá parcial provimento.**

I – RELATÓRIO

Na forma regimental, adoto o relatório apresentado na sessão de julgamento pela nobre Desembargadora Relatora:

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, onde figura como recorrente **ROBERTO DA SILVA RIBEIRO**, e como recorrida, **VIAÇÃO ANDORINHA LTDA**.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante, às fls. 297/300, objetivando a reforma da sentença de fls. 294/295, proferida pelo MM. Juízo da 14ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, de lavra do Juiz **MARCO ANTONIO BELCHIOR DA SILVEIRA**, que julgou procedente em parte o pedido.

O reclamante sustenta que faz jus às horas extraordinárias, eis que comprovado pela prova



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro

Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23

Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001214-83.2010.5.01.0014 – RTOrd – RO

oral a extrapolação de sua jornada. De igual modo, aduz que é devida a indenização por danos morais postulada na inicial, diante do constrangimento sofrido no exame admissional.

A reclamada apresentou contrarrazões às fls. 304/311, sem preliminares e, no mérito, protestando pela manutenção da sentença.

É o relatório.”

VOTO

II – CONHECIMENTO

Conheço do recurso interposto pelo reclamante por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

III – FUNDAMENTAÇÃO – MÉRITO

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Na forma regimental, adoto trecho da fundamentação apresentada na sessão de julgamento pela ilustre Desembargadora Relatora:

“O reclamante sustenta que restou comprovada a extrapolação da jornada, razão pela qual, deve ser reformada a sentença.

Vejamos.

O ônus de provar a inidoneidade dos controles, o trabalho extraordinário ou a diferença de horas extraordinárias era do autor, já que a ele incumbe



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro

Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23

Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001214-83.2010.5.01.0014 – RTOrd – RO

a prova do fato constitutivo do seu direito (artigo 818, da CLT).

Por outro lado, do cotejo dos controles de frequência e dos recibos salariais verifica-se que houve o pagamento de diversas horas extraordinárias trabalhadas, não tendo o autor sequer apontado demonstrativo das diferenças de horas extras postuladas.

A sentença de origem consignou que as guias ministeriais registram não apenas o horário do início da jornada, mas também o horário que ele assumia a direção na garagem, derrubando a tese autoral. De igual forma, a decisão recorrida também ressaltou ser inverossímil o depoimento da única testemunha ouvida, seja porque exercia atividade externa diferente do autor, seja por ter relatado fatos que naturalmente não poderia ter conhecimento, tornando seu depoimento imprestável, pelo que, concluiu não comprovada a tese autoral. Assim, a testemunha trazida pelo autor não foi convincente ou digna de confiança, e assim, não se prestou para o fim pretendido.

Cumprido registra que vige em nosso ordenamento jurídico o sistema da persuasão racional, no qual o juiz, para formar seu convencimento, tem liberdade para apreciar todas as provas produzidas no processo, não existindo provas



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro

Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23

Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001214-83.2010.5.01.0014 – RTOrd – RO

tarifadas, de valor maior do que outras.

Ademais, convém prestigiar as impressões do juízo que ouviu as testemunhas, pois ninguém melhor que ele poderá aferir a veracidade dos depoimentos.

Dessa forma, deve ser mantida a conclusão acerca da valoração da prova oral e, assim, tem-se que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar a jornada apontada na inicial e a inidoneidade dos controles de frequência.

Assim, não tendo o autor comprovado ser credor de outras horas suplementares além das que lhe foram pagas demais fatos constitutivos, não pode prosperar o pedido.

Logo, escoreita a decisão de origem.

Nego provimento.”

DO DANO MORAL

O Autor alegou, na emenda à petição inicial, que quando de seu ingresso na reclamada, na realização do exame admissional, fora obrigado “a ficar nu e mostrar o ânus, fato que lhe causou enorme constrangimento e humilhação, ferindo sua moral” (fl. 23). Alegou que o referido exame, realizado também em outros funcionários, “foge dos padrões dos exames médicos admissionais normalmente realizados”, o que já teria levado a Ré a ser condenada



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001214-83.2010.5.01.0014 – RTOrd – RO

em outros processos com trâmite nesta Especializada (fl. 24). O exame em questão teria lhe causando enorme humilhação, ferindo, assim, sua dignidade, razão pela qual pleiteou indenização por danos morais no valor de 100 salários mínimos.

A Ré, em defesa, impugnou e negou as alegações do reclamante “de que, quando de sua admissão, realizou exame que lhe causou enorme constrangimento e humilhação”, bem como a alegação de que já tivera “diversas condenações por conta do suposto exame realizado” e que outros funcionários da empresa também se submeteram ao referido exame (fl. 47).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de reparação de danos morais por entender que o exame tinha uma razão de ser, que seria identificar eventual anomalia que pudesse ser agravada pelo labor sentado por muito tempo, que a profissão de motorista exige, tendo sido realizado com o resguardo da privacidade do autor.

Entendo que a sentença merece reparos.

No depoimento prestado às fls. 290 o autor esclareceu que:

“o exame quando da admissão era feito individualmente; que tinha que tirar a roupa e mostrar o ânus para o médico; que a alegação era de que o exame era necessário para verificação de hemorroidas; (...) que no exame médico referido não havia contato físico, apenas o médico olhava”.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001214-83.2010.5.01.0014 – RTOrd – RO

Dano moral é aquele que atinge os direitos da personalidade, sem valor econômico, caracterizando-se, na relação de emprego, por abusos cometidos por empregado ou empregador com repercussão na vida privada, na intimidade, na honra ou na imagem do ofendido.

De acordo com os arts. 186 e 927 do CC, todo aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, está obrigado a repará-lo. Portanto, os requisitos para reparação moral ou patrimonial do dano, seja ele decorrente de acidente de trabalho ou de qualquer outro evento, são: a) dano; b) ato ilícito; abusivo ou atividade de risco; c) nexos causal.

Prefiro adotar o seguinte conceito de dano: é o resultado de uma ação, omissão ou decorrente de uma atividade de risco que causa lesão ou magoa bens ou direitos da pessoa ligados à esfera jurídica do sujeito de direito (pessoa física, pessoa jurídica, coletividade etc.). É o que atinge o patrimônio ideal da pessoa ou do sujeito de direito.

Registro que, embora seja o dano moral aquele que atinge os direitos da personalidade, sem valor econômico, a condenação a indenizá-lo tem, além do intuito compensatório ao ofendido, o caráter punitivo, pedagógico e preventivo, mesmo porque entendo que a indenização deve ser proporcionalmente gravosa à lesão ocorrida, ao patrimônio do empregador e ao fim educativo da sanção.

O dano moral tem origem quando se verifica afronta aos deveres de lealdade, probidade e boa fé que as partes devem



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001214-83.2010.5.01.0014 – RTOrd – RO

guardar na conclusão dos contratos, assim como, durante sua execução (art. 422 do Código Civil). A inobservância desse modo de proceder, pelos contratantes, pode resultar em dano moral (art. 186 do CC), **em especial quando a conduta se revelar abusiva** (art. 187 do CC).

Por força do art. 769 da CLT, os preceitos contidos na norma do art. 422 do Código Civil aderem ao contrato de trabalho, assim como, as dos artigos 186 e 187 do Código Civil, que podem ser aplicadas para justificar a condenação de dano moral, quando ocorrer violação aos deveres contidos no art. 422 do Código Civil.

Na hipótese, entendo haver prova da conduta abusiva da Ré, ao expor o Autor a exame admissional vexatório, pois embora tenha sido informado que o médico justifique o exame, como tendo por objetivo detectar se o autor era portador de hemorroidas, deixou de justificar a necessidade do exame para o caso em questão ou os motivos que levam a relacionar o exame com a vaga pretendida pelo reclamante, tendo em vista que inexistente qualquer informação de queixa do trabalhador, neste sentido.

Restou provado, pelo depoimento da testemunha Renato de Sá de Paiva (fl. 291), os fatos e o nexo causal, uma vez que mesmo trabalhando internamente, ou seja, no interior da reclamada, na função de Operador de Frota 5, também fora submetido ao exame. Apesar da Ré ter negado, em defesa, a realização do exame, a referida testemunha confirmou os fatos narrados pelo autor ao declarar que:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro

Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23

Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001214-83.2010.5.01.0014 – RTOrd – RO

“passou por exame admissional no qual tinha que ficar nu e mostrar o ânus para o médico; que o exame era feito individualmente; que todos os empregados tinham que fazer esse exame”. (fl. 291)

Por isso, a realização do exame sob o fundamento de que era necessário “identificar eventual anomalia que pudesse ser agravada pelo labor sentado por muito tempo, como ocorre com o motorista”, conforme decidido na sentença, não se justifica, pois até mesmo empregados que não laboravam sentados, em função outra que não a de motorista, também eram submetidos ao exame.

O constrangimento e a coação impostos ao trabalhador, na realização do exame admissional, realizada pelo médico da empresa para detectar a existência de hemorroidas, mesmo que individual, são patentes, porquanto a condição de apto no exame admissional é pressuposto para a obtenção do emprego e, no caso, o trabalhador sente-se coagido a permitir o exame, temeroso de não conseguir a vaga.

Coagido o empregado acaba por concordar em submeter-se a exame íntimo, desconfortável, constrangedor e desnecessário, em total violação a sua intimidade.

Tal fato demonstra que a Reclamada, agiu fora de seus poderes diretivos, violando a dignidade do trabalhador. Assim, estão presentes os requisitos que autorizam o acolhimento do pedido.

A fixação do valor da condenação por danos morais é matéria que se situa na esfera do poder discricionário, que o parágrafo único do art. 953 do Código Civil, subsidiariamente aplicado ao Direito do Trabalho, confere ao Juiz.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001214-83.2010.5.01.0014 – RTOrd – RO

O valor da indenização por danos morais não deve ser ínfimo a ponto de deixar de se observar o caráter punitivo-pedagógico que a condenação judicial exige. Todavia, cediço é, também, que tal valor não deve ser excessivo de forma a denotar enriquecimento sem causa do lesado nem tão módico a ponto de não atingir o escopo do instituto. A reparação por danos morais visa prevenir ocorrências futuras similares por parte da Ré, bem como proporcionar ao ofendido uma reparação, ainda que não ideal, da dor sofrida. Tudo sem deixar de lado o princípio da razoabilidade, sem tornar o evento danoso vantajoso para o ofendido a ponto de este desejar sua repetição e, ao mesmo tempo, sem fixar indenização irrisória a ponto de se traduzir a própria indenização em nova ofensa ao trabalhador.

Sob essa ótica, importa considerar as condições pessoais do Autor, a capacidade econômica da Ré, o grau de culpa, a intensidade e a gravidade da lesão, os meios utilizados para provocá-la e as consequências do dano.

Nesse contexto, considerando a extensão do dano, as condições financeiras da empresa e a média duodecimal da remuneração do empregado, de aproximadamente R\$ 815,13 (fls. 103), arbitro como valor razoável e coerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em atenção ao equilíbrio entre os dois pilares que norteiam o valor da reparação pecuniária em questão - o caráter punitivo e pedagógico e o limite para não configurar enriquecimento ilícito.

Diante dos fatos evidenciados nos autos e da extensão social do dano, determino ainda que seja oficiado o Ministério



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001214-83.2010.5.01.0014 – RTOOrd – RO

Público do Trabalho, com cópia do presente Acórdão e da emenda substitutiva (fls.23/25), para que o órgão to,e as medidas que entender cabíveis.

Isto posto, **dou provimento para fixar a indenização por danos morais em R\$8.000,00 (oito mil reais), observando-se, quanto à atualização, os termos da Súmula 439 do C. TST.**

IV – DISPOSITIVO

A C O R D A M os DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, colhido o voto de vista regimental do Desembargador Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para arbitrar em R\$8.000,00, a indenização por danos morais, nos termos do voto do Desembargador Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, redigirá o acórdão, vencida a Desembargadora Relatora que não o provia.

Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 2014.

Mário Sérgio M. Pinheiro

Desembargador Federal do Trabalho

Redator Designado